



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004834-26.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: LIMOIEIRO DO AJURU

IMPETRANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA – OAB/PA  
21.140

PACIENTE: L. F. C. D. S.

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
LIMOIEIRO DO AJURU

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIME  
CAPITULADO NO ART. 217-A, DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO -  
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR -  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - SUBSTITUIÇÃO POR  
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INCABÍVEL - PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E  
DENEGADA – UNÂNIMIDADE.

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos  
autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da  
ordem pública e da instrução criminal;

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias  
ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da  
instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar  
em constrangimento ilegal;

3 - Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a  
custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem  
pública.

4 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma  
vez que este é o detentor das provas nos autos.

5 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do  
Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e.  
Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias de maio de  
2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0004834-26.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: LIMOEIRO DO AJURU  
IMPETRANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA – OAB/PA  
21.140  
PACIENTE: L. F. C. D. S.  
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
LIMOEIRO DO AJURU  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela advogada Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata em favor do nacional L. F. C. da S., preso preventivamente pela prática delituosa capitulada no art. 217-A, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru.

Alega a impetrante, que o paciente teve indeferido o seu pedido de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, conforme preconiza o art. 319, do CPP, sustentando ser desnecessária a segregação cautelar do acusado.

Defende a necessidade de reavaliação da segregação cautelar, alicerçado na tese de que a prisão provisória só se justifica nos casos de comprovada necessidade.

Aduz, que inexistente justa causa para a manutenção da segregação cautelar e, também, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, pois é primário, possui domicílio obrigatório, visto ser policial militar, bem como, já fora transferido para outra região diversa da localidade onde ocorreu o fato.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem com a expedição de contra mandado de prisão e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que ele possa responder a imputação em liberdade ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou documentos (fls. 10/18).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 21 e verso).

Nas informações a autoridade coatora, noticiou às fls. 28/29, que o paciente fora denunciado pelo crime descrito no artigo 217-A do CPB, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 26/3/2014.

Informou que na audiência de instrução realizada no dia 09/06/2014, foi deferida a liberdade provisória do paciente, mediante condições, dentre elas que o paciente deveria permanecer em distância das vítimas em raio de 200m, e que em caso de descumprimento ensejaria em uma nova custódia cautelar revogando-se o benefício.

Esclareceu, ao final, que diante do descumprimento das condições impostas, decretou a prisão do paciente, com fundamento na garantia



da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 31/39).

É o relatório.

**VOTO**

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão e, ainda, que possui condições favoráveis para que possa responder a imputação em liberdade.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas

Extrai-se dos autos, que o paciente foi denunciado pelo Órgão Ministerial pela prática do delito descrito no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do CPB.

Confira-se, das esclarecedoras informações prestadas pela autoridade coatora, verbis:

[...] O Ministério Público denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 217-A, do CPB, com base no procedimento investigativo instaurado em 24 de março de 2014, e ao final requereu a prisão preventiva.

[...].

Realizada a audiência em 09/06/2014, ao final a defesa requereu a liberdade provisória do paciente, a qual foi deferida pelo juízo mediante condições, dentre elas que o paciente deveria permanecer em distancia das vítimas em raio de 200m, e que em caso de descumprimento ensejaria em uma nova custódia cautelar revogando-se o benefício. O Conselho Tutelar, em reunião com o juízo, informou que o paciente estava mantendo relacionamento com a vítima Bruna, descumprindo a decisão judicial e apresentou documentos, os quais foram encaminhados ao Ministério Público para as providencias. O Ministério Público em manifestação arguiu que o Réu permanece atuando neste Município e que continua mantendo contato com a vítima Bruna Balieiro Trindade, e ao final entendeu que, não obstante o descumprimento da decisão judicial pelo Réu, ainda não era caso de decretação de sua prisão preventiva, requerendo que afastasse-o em definitivo de suas funções neste Município, sem prejuízo que as continuasse exercendo noutra Comarca.

O juízo decretou a prisão do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, vez que descumpriu uma das condições impostas em sua liberdade, demonstrando claramente que essa determinação não foi suficiente para que o suposto agressor evite encontros com a vítima.

A defesa requereu substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão.

[...].

O juízo nada proveu quanto ao pedido, visto que desde a decretação da prisão não houveram situações fáticas jurídicas supervenientes que não tenham sido sopesadas pelo juiz prolator da decisão, e também por não se tratar de instancia revisora, devendo a parte buscar os meios recursais



cabíveis.

Ressalte-se que até a presente data o réu encontra-se em liberdade, pois ainda não foi informado ao juízo o cumprimento da decisão, mesmo tendo sido encaminhada ad Delegado de Polícia Civil desta cidade, no dia 15/03/2016, e ao Comandante da Polícia Militar do Pará em 17/03/2016. [...] [SIC]

Sobre a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e/ou substituição por outras medidas diversas da prisão, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, principalmente por haver descumprimento das condições impostas a quando do deferimento da liberdade provisória, conforme se depreende do decism às fls. 13/14.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar - Crime de Roubo Qualificado - Alegação de ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva – Inocorrência.

Depoimento da vítima e de testemunhas - Paciente era integrante de um bando de assaltantes - Crime praticado com ameaça, uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

Embora sucinta a decisão esta é revestida em elementos que lhe conferem validade.

Princípio do Juiz mais próximo da causa - Constrangimento Ilegal não evidenciado - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância – Manutenção da Medida Constritiva demonstrada pela garantia da ordem pública - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108568. Processo nº: 2012.3.008836-7. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Santa Izabel do Para. Relatora: MARIA EDWIRGES LOBATO. Publicação: Data: 06/06/2012 Cad.1 Pág.189)

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIRACÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. (...) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

III Quanto ao argumento de violação da presunção de inocência e ausência de fundamentação, também não tem razão o impetrante, tendo em vista que conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora,



verifica-se que a decisão da magistrada de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva, baseou-se em elementos concretos. Desta forma, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro in casu, a ausência dos requisitos para a prisão cautelar, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão de primeiro grau, os motivos para manutenção da medida, justificando o encarceramento da paciente durante todo o desenrolar do processo. Ademais, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por este Tribunal, tem sido no sentido de que a decisão que decreta ou mantém a prisão cautelar, não precisa ser exaustiva, pois basta que aponte, ainda que sucintamente, elementos concretos que justifiquem a segregação.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108135. Processo nº: 2011.3.027994-1. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Ananindeua. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: 25/05/2012 Cad.1 Pág.152)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Das medidas cautelares diversas da prisão

A impetrante entende, em linhas gerais, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...).

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.**

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)

Portanto, incabível a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, visto que estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.

Da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente



No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e ter domicílio obrigatório por ser militar, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Conforme decisões reiteradas desta Corte e, com base em decisões dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sendo certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1, 2, 3, 4, 5 e 7- Omissis.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

(HC 119206/PA; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; j. 11/12/2008; p. DJe 02/02/2009)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, a rigor, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-



1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178) **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator